SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244581 - SP (2025/0449349-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS CORRÊA PIRES - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	JUREMA DIMAS DE MELO PIMENTA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARCELO MUNCH PIRES - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARCOS MUNCH PIRES - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP027990
		NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE VALORES. DOLO PROCESSUAL. ART. 966, III, DO CPC. CONDUTAS CONHECIDAS E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. VALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ALCANCE PROBATÓRIO LIMITADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DAS PREMISSAS FÁTICAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, sem se limitar aos pressupostos de admissibilidade da rescisória. EREsp 1.434.604/PR.

2. O dolo rescisório exige manobra endoprocessual qualificada, apta a impedir o exercício da defesa ou a induzir o julgador a erro substancial e causalmente determinante do resultado.

3. O Tribunal de origem assentou que as versões da defesa, a alegada sonegação de documentos e a controvérsia acerca das cartas rogatórias eram conhecidas, foram submetidas ao contraditório e valoradas no processo originário; os documentos foram exibidos; e o próprio autor requereu julgamento antecipado, prescindindo de prova destinada a esclarecer o efetivo ingresso do crédito. A alteração dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60253667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e18a0640-ed2a-4745-9232-6e2a640fe80d

4. A violação manifesta de norma jurídica pressupõe afronta frontal e inequívoca. A adoção de interpretação razoável e possível, apoiada nas circunstâncias da causa, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.
5. O acórdão recorrido reconheceu a validade formal dos ofícios diplomáticos, mas concluiu que eles comprovavam comunicações e autorizações, não o efetivo ingresso e a disponibilidade do numerário na conta bancária. A fé pública dos documentos não confere presunção absoluta a todos os fatos materiais subjacentes. REsp 1.288.552/MT.
6. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática. A revisão da distribuição concretamente estabelecida no saneamento e da conduta instrutória das partes exige o exame dos atos processuais e da prova. Súmula 7/STJ.
7. Ausentes, segundo as instâncias ordinárias, a comprovação do recebimento do crédito, o defeito do serviço, a conduta bancária e o nexo causal, a aplicação dos arts. 14 do CDC e 186 do Código Civil no sentido pretendido pressupõe nova apreciação probatória.
8. Os paradigmas versam, respectivamente, sobre a quitação constante de escritura pública e a recorribilidade da decisão interlocutória que redistribui judicialmente o ônus da prova, sem similitude fática e jurídica com a hipótese.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e18a0640-ed2a-4745-9232-6e2a640fe80d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244581 - SP (2025/0449349-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS CORRÊA PIRES - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	JUREMA DIMAS DE MELO PIMENTA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARCELO MUNCH PIRES - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARCOS MUNCH PIRES - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP027990
		NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE VALORES. DOLO PROCESSUAL. ART. 966, III, DO CPC. CONDUTAS CONHECIDAS E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. VALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ALCANCE PROBATÓRIO LIMITADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DAS PREMISSAS FÁTICAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC pode atacar diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, sem se limitar aos pressupostos de admissibilidade da rescisória. EREsp 1.434.604/PR.

2. O dolo rescisório exige manobra endoprocessual qualificada, apta a impedir o exercício da defesa ou a induzir o julgador a erro substancial e causalmente determinante do resultado.

3. O Tribunal de origem assentou que as versões da defesa, a alegada sonegação de documentos e a controvérsia acerca das cartas rogatórias eram conhecidas, foram submetidas ao contraditório e valoradas no processo originário; os documentos foram exibidos; e o próprio autor requereu julgamento antecipado, prescindindo de prova destinada a esclarecer o efetivo ingresso do crédito. A alteração dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

4. A violação manifesta de norma jurídica pressupõe afronta frontal e inequívoca. A adoção de interpretação razoável e possível, apoiada nas circunstâncias da causa, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.
5. O acórdão recorrido reconheceu a validade formal dos ofícios diplomáticos, mas concluiu que eles comprovavam comunicações e autorizações, não o efetivo ingresso e a disponibilidade do numerário na conta bancária. A fé pública dos documentos não confere presunção absoluta a todos os fatos materiais subjacentes. REsp 1.288.552/MT.
6. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática. A revisão da distribuição concretamente estabelecida no saneamento e da conduta instrutória das partes exige o exame dos atos processuais e da prova. Súmula 7/STJ.
7. Ausentes, segundo as instâncias ordinárias, a comprovação do recebimento do crédito, o defeito do serviço, a conduta bancária e o nexo causal, a aplicação dos arts. 14 do CDC e 186 do Código Civil no sentido pretendido pressupõe nova apreciação probatória.
8. Os paradigmas versam, respectivamente, sobre a quitação constante de escritura pública e a recorribilidade da decisão interlocutória que redistribui judicialmente o ônus da prova, sem similitude fática e jurídica com a hipótese.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS CORRÊA PIRES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1459-1461):

> AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE VALORES. Ação ajuizada com o objetivo de desconstituir v. acórdão que, em grau de apelação, julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrente de suposta falha em transferência internacional de valores. INVIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. O presente caso não se amolda às hipóteses do art. 966 do CPC. A ação rescisória ostenta caráter excepcionalíssimo e não constitui via adequada para reanálise das provas ou reexame do mérito de decisão transitada em julgado. A pretensão do autor se constitui mero inconformismo com a decisão desfavorável, buscando transformá-la indevidamente em terceira instância recursal. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL (ART. 966, III, DO CPC). O dolo processual apto a fundamentar a rescisão de um julgado exige a demonstração de uma conduta ardilosa e maliciosa da parte vencedora, praticada no curso do processo, que tenha sido determinante para o resultado da decisão e que tenha impedido a parte vencida de exercer plenamente sua defesa ou induzido o julgador a erro substancial. A mera argumentação combativa, a alteração de teses defensivas ao longo de uma lide complexa e longeva e a conduta processual que foi objeto de análise e deliberação pelas instâncias ordinárias não se amoldam à hipótese legal, que não se confunde com o mero inconformismo da parte com o desfecho da causa. As alegações de dolo processual não foram comprovadas, e a ação rescisória não pode ser utilizada para reexaminar fatos e provas já discutidos e julgados. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). A violação manifesta a norma jurídica somente se configura quando a decisão rescindenda confere ao dispositivo legal uma interpretação teratológica, frontalmente contrária à sua

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

literalidade, e não quando adota uma das interpretações possíveis e razoáveis para a norma, ainda que não seja a que a parte repute mais correta. A conclusão desfavorável ao autor decorreu de interpretação jurídica possível e fundamentada, inserindo-se no âmbito da valoração dos fatos e da prova pelo magistrado. Houve a devida aplicação do direito à luz dos fatos que se considerou provados nos autos. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 966, III e V, 5, 79, 80 e 139, III, do Código de Processo Civil; arts. 333, I e II, 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil de 1973; art. 6, VIII, e art. 14, § 1º, I, II e III, e § 3º, I e II, da Lei 8.078/1990, e art. 186 do Código Civil.

Defende dolo processual com base no art. 966, III, do Código de Processo Civil. Afirma ocultação de documentos internos, manipulação da prova pericial e indevida atribuição ao autor do ônus probatório, fatos que teriam induzido o colegiado a erro sobre premissas fáticas e regras de instrução. Invoca os arts. 5, 79, 80 e 139, III, do Código de Processo Civil para caracterizar ofensa aos deveres de boa-fé e lealdade.

Alega violação aos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão rescindendo teria negado presunção de veracidade a ofícios da Embaixada da Nigéria, legalizados e chancelados, que confirmariam comunicação de crédito e remessa. Sustenta, pelo mesmo núcleo, a aplicação dos arts. 333, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, defendendo dinâmica que impõe ao banco o encargo de infirmar o teor de documento público.

Argumenta ofensa ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, por negar inversão do ônus da prova em momento próprio. Aponta violação ao art. 14, § 1º, I, II e III, e § 3º, I e II, do mesmo diploma, pela responsabilidade objetiva do fornecedor em falha na prestação de serviço, e dissídio quanto à natureza de regra de instrução da inversão do ônus.

Sustenta violação ao art. 186 do Código Civil. Afirma omissão específica do banco em não atuar diante de suspeita de fraude, em não comunicar cliente e autoridades, e em sonegar documentos sobre proibição do câmbio, configurando ato ilícito com nexo causal e dano material, sob responsabilidade objetiva à luz do art. 14 da Lei 8.078/1990.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 1567.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação rescisória foi proposta para desconstituir acórdão que, em apelação, julgou improcedente pedido de reparação de danos por suposta falha em transferência internacional de valores, e rejeitou embargos de declaração subsequentes.

Na ação de conhecimento, a primeira sentença de improcedência foi anulada em apelação, seguiu-se nova instrução com perícia, debates sobre validade de

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

documentos estrangeiros e expedição de rogatórias, e foi proferida segunda sentença de procedência, com condenação por danos materiais e morais.

O Tribunal de origem na rescisória julgou improcedente a pretensão desconstitutiva. Afastou a configuração de dolo processual por ausência de conduta ardilosa determinante e rejeitou violação manifesta a norma jurídica, por entender que houve interpretação possível da lei, com valoração da prova e aplicação do direito ao conjunto fático reconhecido.

De início, a circunstância de o recurso especial ter sido interposto contra acórdão proferido em ação rescisória não impede, por si só, o exame dos fundamentos do acórdão rescindendo.

A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que, nas ações rescisórias baseadas no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso especial pode ultrapassar os pressupostos da ação e alcançar o seu mérito, porque a alegação de violação de lei se confunde com a própria causa de rescindibilidade. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (CPC/1973, ART. 485, V; CPC/2015, ART. 966, V). CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.
> RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL (EREsp 1.421.628/MG). EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
> 1. Segundo orientação definida pela eg. Corte Especial, é viável o recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 966, V), quando o especial ataca o próprio mérito, insurgindo-se diretamente contra os fundamentos do aresto rescindendo, sem limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória.
> Precedente: EREsp 1.421.628/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/dez/2014.
> 2. Tal entendimento mostra-se correto, pois se há, no acórdão recorrido, apreciação da alegação do promovente da rescisória de violação à literal disposição de lei, o mérito do recurso especial contra tal acórdão, que julgou a ação rescisória, confunde-se com os próprios fundamentos para a propositura da rescisória.
> 3. No caso concreto, na parte em que o especial foi interposto com base em violação aos arts. 3º, 6º, 43, 47, 267, IV e VI, 295, II, 462 e 1.055, todos do CPC/1973, e art. 524 do Código Civil, é cabível o conhecimento do recurso especial para analisar as teses de mérito trazidas na ação rescisória, tais como as relativas à possibilidade jurídica do pedido da ação reivindicatória, baseada em norma revogada (Decreto 591/1915), e à legitimidade ativa da União para propositura da ação reivindicatória.
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, a fim de que os autos retornem à colenda Primeira Turma para conhecimento e julgamento do recurso especial na ação rescisória, inclusive quanto aos demais fundamentos da ação, conforme necessário ao deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

(EREsp n. 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

Isso não dispensa, todavia, o atendimento dos requisitos ordinários do recurso especial, nem autoriza o reexame do conjunto fático-probatório.

As alegações fundadas nos arts. 5º, 79, 80 e 139, III, do Código de Processo Civil não podem ser conhecidas como capítulos autônomos. Os dispositivos não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido sob o enfoque deduzido no recurso especial, e não houve oposição de embargos de declaração. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

As demais questões foram examinadas pelo Tribunal de origem e podem ser analisadas nos limites das premissas fixadas no acórdão.

O recurso não merece prosperar.

Cediço que um dos princípios consagrados no Estado Constitucional Democrático é o da segurança jurídica, insculpido no art. 5°, XXXVI da Constituição Federal, que assegura o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É certo, também, que nenhum direito fundamental é absoluto. "Corresponde ao mais elementar senso comum, de resto, e nenhum ordenamento o ignora em tais termos, na verdade, que se institua um meio específico para desconstituir a coisa julgada, passando-se, a seguir, a um novo julgamento da causa. Entre nós, o remédio especial para essa finalidade chama-se rescisória." (ASSIS, Araken. Ação Rescisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. p. 22).

A ação rescisória, portanto, pode ser definida como a ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional, de decisão judicial de mérito, cujo objeto é desconstituir a coisa julgada material apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC.

No que se refere à alegada violação do art. 966, III, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, após examinar as circunstâncias concretas e os elementos probatórios constantes dos autos, concluiu não estar demonstrada a prática de conduta dolosa pela parte vencedora apta a prejudicar o exercício da defesa ou a influenciar o resultado do processo rescindendo.

A jurisprudência desta Corte orienta que o dolo capaz de autorizar a ação rescisória é de natureza processual e pressupõe que a decisão rescindenda decorra diretamente da conduta maliciosa da parte vencedora, a qual, mediante atuação contrária aos deveres de lealdade e boa-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte vencida.

Em outras palavras, o dolo rescisório não se confunde com a simples adoção de estratégia defensiva, com a apresentação de versão dos fatos rejeitada pela parte contrária ou com a prática de ato processual censurável. Exige-se manobra

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

endoprocessual qualificada, apta a impedir o exercício da defesa ou a afastar o julgador da correta percepção da controvérsia, influindo de modo determinante no resultado.

No caso, a parte recorrente sustenta que o banco incorreu em dolo processual ao negar a orientação para abertura de conta na sucursal uruguaia, ocultar documentos durante a perícia, alterar sua versão e atribuir ao consumidor o ônus de cumprir cartas rogatórias e provar o ingresso do numerário.

Afirma que o banco faltou com a verdade sobre a existência da ordem de pagamento e da convocação para o câmbio, sonegou documentos essenciais ao perito, impediu a conclusão da prova contábil, requereu cartas rogatórias e depois atribuiu ao autor o ônus de cumpri-las. Aduz que tais condutas induziram o órgão julgador a erro sobre o ponto controvertido e a distribuição do ônus da prova.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória. Considerou que as condutas apontadas eram conhecidas e haviam sido debatidas no processo originário. Entendeu que os documentos foram exibidos e valorados, inclusive a primeira sentença foi anulada para complementação da instrução.

O acórdão acrescenta, ainda, que o próprio autor requereu o julgamento antecipado, prescindindo da prova destinada a esclarecer o efetivo recebimento do crédito. Concluiu, ainda, que os documentos diplomáticos tinham validade formal, mas não comprovavam, por si sós, o ingresso do numerário no sistema bancário, e que a inversão do ônus da prova não era automática, além de que não estavam demonstrados o defeito do serviço e o nexo causal.

Embora a qualificação jurídica de fatos incontroversos seja possível em recurso especial, não é essa a hipótese.

A hipotética revisão dos requisitos indispensáveis para o advento da procedência da pretensão veiculada na ação rescisória exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório, com nova leitura dos depoimentos, dos laudos periciais, dos documentos bancários, dos ofícios diplomáticos, das decisões interlocutórias e dos requerimentos formulados ao longo do processo, algo que esbarra na Súmula 7, do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. NÃO ACEITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
> 2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se a análise de suposta afronta aos pressupostos desta, previstos no art. 485 do CPC. Não há que se voltar contra os fundamentos do julgado rescindendo. No caso, a recorrente apontou violação aos arts. 735 e 786 do Código Civil,

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.
3. A tese da recorrente para afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso funda-se no laudo pericial, que não foi aceito como documento novo, e nas sentenças e acórdãos proferidos em outras ações indenizatórias relativas ao mesmo acidente. Nesse contexto, além de não ficar evidente a violação a dispositivo legal, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 757149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 04/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE E REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifesta-se no sentido de que a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) " somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, o que não ocorre na espécie" (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020). 2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a prova carreada e os argumentos sustentados pela parte quanto ao direito à gratuidade de justiça foram devidamente analisados no julgamento da ação originária e que a recorrente pretende rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível por via de ação rescisória, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada. 3. O acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à alegação de que a prova produzida na ação originária não fora devidamente apreciada ou que o benefício da gratuidade de justiça fora indevidamente revogado, demandaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1844244/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021.)

Igualmente não se configura a violação manifesta de norma jurídica prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil.

A ação rescisória fundada nesse dispositivo pressupõe afronta frontal, direta e inequívoca. A adoção de uma entre as interpretações juridicamente possíveis, a partir do contexto fático da causa, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

A Quarta Turma já decidiu que a aplicação dos arts. 333, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, quando baseada em interpretação razoável e possível das circunstâncias da lide, não caracteriza violação literal apta a sustentar ação rescisória (AgInt nos EDcl no AREsp 878.516/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2.12.2019). A mesma orientação foi reiterada no AREsp 2.702.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 11.3.2026.

O acórdão recorrido não negou validade formal aos ofícios da Embaixada da Nigéria nem aos documentos provenientes do Banco Central daquele país. Reconheceu que podiam demonstrar a formação das comunicações, a autorização do pagamento e a autenticidade do aviso de crédito, mas concluiu que não comprovavam, por si sós, o efetivo ingresso e a disponibilidade do numerário na conta mantida na sucursal uruguaia.

Essa compreensão não viola frontalmente o art. 364 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual o documento público prova sua formação e os fatos que o agente declarar ocorridos em sua presença.

A fé pública não atribui caráter absoluto a todos os fatos materiais subjacentes ao documento. No REsp 1.288.552/MT, a Quarta Turma assentou que as declarações constantes de documento público possuem presunção relativa e que a revisão do alcance probatório fixado pelas instâncias ordinárias pode exigir reexame do conjunto fático-probatório (relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2.12.2020).

O REsp 1.438.432/GO, invocado pelo recorrente, não conduz a conclusão diversa. Naquele caso, discutia-se a presunção de pagamento decorrente de quitação lançada em escritura pública. Aqui, o Tribunal local distinguiu a autenticidade das comunicações diplomáticas da prova da efetiva execução de uma operação bancária internacional. As hipóteses não guardam similitude fática.

Os documentos diplomáticos registram informações relativas à autenticidade, à autorização e à ordem de pagamento. Não atestam o efetivo crédito na conta bancária.

Não houve, portanto, violação dos arts. 334, IV, e 364 do CPC/1973.

Também não houve manifesta violação das regras de distribuição do ônus da prova.

O Tribunal de origem considerou que incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão: o efetivo ingresso e a disponibilidade do crédito na instituição financeira. Afirmou que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e não poderia impor ao fornecedor a demonstração de fato negativo, consistente no não recebimento de transferência internacional.

O recorrente sustenta que o despacho saneador atribuiu ao banco a prova da operação e que esse ônus foi invertido apenas no julgamento. O exame da alegação

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

exige a interpretação do saneador, das decisões relativas à perícia e às rogatórias, dos requerimentos das partes e da forma como a instrução foi encerrada. Também nesse ponto incide a Súmula 7 desta Corte.

O REsp 1.729.110/CE não constitui paradigma apto. O precedente trata do cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere ou indefere a distribuição dinâmica do ônus da prova. Embora reconheça que a inversão consumerista e a distribuição dinâmica são regras de instrução, não examina ação rescisória nem quadro fático semelhante ao presente.

Por fim, os arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil não foram afastados em tese.

O acórdão recorrido assentou que não estavam comprovados o recebimento do numerário pelo banco, o defeito da prestação do serviço, a conduta omissiva ou comissiva e o nexo causal. Sem essas premissas, não há como reconhecer a responsabilidade civil no sentido pretendido. A alteração da conclusão demandaria, novamente, o reexame da prova.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, seja pela ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, seja porque a solução da controvérsia, nos termos propostos, pressupõe a revisão das particularidades probatórias do caso.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego a ele provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 15f45a7d-5631-4d51-8aad-59c5d4828df6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.581 / SP

Número Registro: 2025/0449349-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000005059372 00020005059372 05059372820008260100 10180331820008260100 1092025 1152000 20005059372 21893189420258260000 5059372 505937205059372820008260100 505937282000826010058300200050593 7

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS CORRÊA PIRES - SUCESSÃO
RECORRENTE	: JUREMA DIMAS DE MELO PIMENTA - HERDEIRO
RECORRENTE	: MARCELO MUNCH PIRES - HERDEIRO
RECORRENTE	: MARCOS MUNCH PIRES - HERDEIRO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP027990
	NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
	RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NILTON MENDES CAMPARIM, pelas partes: RECORRENTE: LUIZ CARLOS CORRÊA PIRES, RECORRENTE: JUREMA DIMAS DE MELO PIMENTA e RECORRENTE: MARCELO MUNCH PIRES.

Documento eletrônico VDA60241862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:48
Código de Controle do Documento: a4061278-3585-4f5f-a913-4176fe34d938

Dr(a). SOFIA COSTA CARVALHO, pela parte: RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:48
Código de Controle do Documento: a4061278-3585-4f5f-a913-4176fe34d938